



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI-2)
GMALB/mal/AB/mki

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula 219 desta Corte, "é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista." Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE JORGE OCTÁVIO TEMER** e Recorrida **BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.**



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

O Eg. 4° Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Espólio de Jorge Octávio Temer, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, pretendendo rescindir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista n° 122400-04.2005.5.04.0002 (fls. 3.152/3.161 e 3.169/3.171).

O autor interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 3.172/3.185.

O apelo foi admitido a fl. 3.188.

Contrarrazões a fls. 3.192/3.206.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 83, RI/TST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, estando tempestivo o apelo (fls. 3.172 e 3.173), regular a representação (fl. 27) e pagas as custas processuais (fl. 3.186), conheço do recurso ordinário.

As folhas indicadas no voto acompanham a numeração originária, conforme referência extraída do processo físico (peça sequencial n° 1).

II - MÉRITO.

ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O Eg. 4° Regional julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no inciso IX do art. 485 do CPC, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

“II - NO MÉRITO

1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA

O autor objetiva desconstituir decisão proferida pela 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do processo n. 0122400-04.2005.5.04.0002. Busca, com base no disposto nos artigos 485, inciso IX, do CPC e 836 da CLT, a rescisão



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

do acórdão sustentando a ocorrência de erro de fato. Afirma que o acórdão rescindendo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela ré, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.619.266,00 (três milhões, seiscentos e dezenove mil e duzentos e sessenta e seis reais). Relata que buscava, na inicial do processo de origem, a reversão da justa causa aplicada pela ré, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais fundada na imputação de condutas imorais e criminosas, além de indevida e desnecessária a divulgação dos motivos de sua despedida, o que implicou seu banimento do mercado de trabalho. Diz que foi despedido após 18 anos de trabalho, sob alegação de haver cometido várias faltas graves, entre as quais se destacam o acesso, via internet, a sites de conteúdo pornográfico, assédio moral e sexual, além de sonegação fiscal, fraude às obrigações previdenciárias e fiscais e ao cartão Incentive House.

Sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao apreciar equivocadamente a prova documental produzida nos autos, considerando inexistente fato ocorrido, qual seja, a divulgação pela ré das notícias veiculadas na imprensa acerca de sua despedida. Alega que resta evidente a responsabilidade da ré e da sócia americana Bausch & Lomb pela divulgação das matérias veiculadas na imprensa, as quais mancharam de forma irreversível sua honra e imagem. Requer seja proferido novo julgamento com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, que deverão ser estabelecidos no mesmo montante fixado pela sentença no processo principal. Pretende a condenação da ré, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Acaso julgada procedente a presente ação requer seja autorizado a efetuar o levantamento do depósito judicial efetuado.

A ré, na contestação, sustenta a total improcedência da ação. Afirma que o autor, na inicial da presente ação, fundamentou seu pedido de novo julgamento para restabelecer o pagamento de indenização por danos morais, apenas na responsabilidade que a então reclamada teria pela divulgação à imprensa de sua despedida por justa causa, não se opondo à reforma da sentença quanto à imputação de faltas não comprovadas.



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

Requer seja condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, bem como determinada a reversão do depósito prévio em seu favor.

Acaso seja julgada procedente a presente ação, requer seja o *quantum indenizatório* arbitrado em valor proporcional ao dano sofrido pelo autor, sustentando exorbitante o valor fixado na sentença de origem.

Analisa-se.

O acórdão rescindendo assim decidiu:

‘...não há dúvida de que notícias foram veiculadas na imprensa nacional, a exemplo do que se verifica das reportagens da Folha On Line (fls. 40-3) e da Isto É Dinheiro (fls. 76-7), sendo que esta última contém, inclusive, entrevista do próprio reclamante, na qual ele dá sua própria versão dos fatos. Tais matérias, contudo, não ensejam a responsabilização da reclamada, pois não há prova de que tenha sido a ré a responsável pela divulgação de tais informações. A primeira reportagem (fls. 40-1) inclusive refere a negativa da empresa em se manifestar e indica como fonte um ex-empregado. A segunda (fls. 42-3) apresenta-se claramente como um comunicado aos acionistas, no qual a demandada informa a adoção das medidas cabíveis e a provisão de fundos para eventuais despesas, sem qualquer imputação ao autor. Na mesma linha segue a última reportagem (fls. 76-7).’

O acórdão rescindendo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela ré, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.619.266,00 (três milhões, seiscentos e dezenove mil e duzentos e sessenta e seis reais).

O fato imputado pelo autor como caracterizador do alegado erro de fato constante do acórdão rescindendo é o de que a Turma julgadora considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, isto é, sustenta que restou demonstrado nos autos que houve a divulgação pela ré das notícias veiculadas na imprensa sobre sua despedida, o que incorreu na espécie.

Diversamente do alegado pelo autor, não há prova nos autos de que tenha sido a ré a informante das notícias veiculadas pela imprensa sobre a despedida do autor, tendo havido pronunciamento judicial neste sentido na decisão rescindenda (item 3, folhas 2.791-2.794), não havendo se falar em



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

de erro de fato a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC. Além disso, registre-se que tal questão foi objeto de embargos declaratórios pela autora aos quais foi negado provimento. (folhas 2828-2830).

Aplica-se, à espécie, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ-SDI2-136 do TST:

‘AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.2004 A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.’

Mesmo que assim não fosse, não se configura erro de fato não ensejando o corte rescisório a eventual apreciação equivocada da prova produzida nos autos, assim, eventual *error in iudicando* é inatacável em sede de ação rescisória.

Por fim, registre-se que o autor pretende, na presente ação, o reexame da matéria e da prova produzida nos autos da ação de origem, o que resta incabível na estreita via da ação rescisória.

Não procede o pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.”

Em razões de recurso ordinário, o autor, após relatar os fatos ocorridos nos autos do processo matriz, insiste na configuração do erro de fato.

Assevera que, na decisão rescindenda, foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois afirmado que a reclamada



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

não foi responsável pela divulgação das notícias veiculadas na imprensa nacional acerca da sua dispensa.

A fim de demonstrar o erro de fato, transcreve trechos das matérias divulgadas pela imprensa, das quais é possível extrair que a reclamada foi responsável pela divulgação das informações.

Analiso.

O Regional, nos autos do processo matriz, deu provimento ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação a indenização por dano moral, fazendo-o sob os seguintes fundamentos (fls. 2.791/2.794) :

“Investe a reclamada contra a condenação a título de danos morais.

Sustenta que não há prova do dano moral, nem de que tenha divulgado fatos desabonadores a respeito da conduta do autor.

Merece acolhida o apelo.

A prova da ocorrência do dano moral, em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violados os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta, deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, bem como quanto aonexo de causalidade entre a antijuricidade da ação e o dano causado.

No presente caso, o reclamante foi despedido por justa causa, consoante as alíneas “a”, “b” e “h” do art. 482 da CLT.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pela divulgação do nome do autor e das acusações de práticas ilegais (item 12, fls. 3607-11).

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do CPC. No entanto, cumpriria ao reclamante demonstrar a prática de ato ilícito por parte da reclamada e o nexocausal entre o ato ilícito e o dano.

No caso, consoante se verifica dos autos, o reclamante era o Gerente Geral da reclamada no Brasil (quesito 3, fl. 2279) – autoridade maior -, sendo que, por isso, a sua pessoa se confundia com a figura do empregador, como bem observado na sentença, que inclusive manteve a despedida por justa



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

causa, a prova dos autos demonstra a prática de condutas que justificaram a despedida, tais como adulterações contábeis, implantação de escutar telefônicas ilegais na sede da reclamada, utilização de empregados da empresa para fins particulares, criação de plano de previdência em proveito próprio, sem anuência e conhecimento da sócia majoritária, e outras irregularidades.

Veja-se que o laudo pericial contábil juntado às fls. 2262-92 é claro ao apontar as inúmeras irregularidades cometidas pelo reclamante, do que são exemplos os quesitos 22 e 23, fl. 2287, que tratam acerca da utilização de empregados da reclamada e de empresas prestadoras em seu nome contratadas, para realização de atividade particulares no sítio do autor; também acerca da instalação e utilização de escutas telefônicas dentro da empresa.

Outrossim, não há dúvida de que notícias foram veiculadas na imprensa nacional, a exemplo do que se verifica das reportagens da Folha *On Line* (fls. 40-3) e da *Isto É Dinheiro* (fls. 76-7), sendo que esta última contém, inclusive, entrevista do próprio reclamante, na qual ele dá sua própria versão dos fatos. Tais matérias, contudo, não ensejam a responsabilização da reclamada, pois não há prova de que tenha sido a ré a responsável pela divulgação de tais informações. A primeira reportagem (fls. 40-1) inclusive refere a negativa da empresa em se manifestar e indica como fonte um ex-empregado. A segunda (fls. 42-3), apresenta-se claramente como um comunicado aos acionistas, no qual a demandada informa a adoção das medidas cabíveis e a provisão de fundos para eventuais despesas, sem qualquer imputação ao autor. Na mesma linha segue a última reportagem (fls.76-7).

A propósito, convém ressaltar que a 6ª Turma deste Tribunal, em julgamento realizado em 18.02.2009 – Proc. N° 01152-2005-027-04-00-0 RO – em ação trabalhista movida por Rodrigo Monteiro Netto Corrêa contra a ré, ao tratar no item 12 – Assédio Moral. Indenização – aborda a questão relativa às notícias veiculadas no site da matriz americana acerca das irregularidades constatadas por comitê de auditoria na filial brasileira, enfatizando eu não houve qualquer referência aos nomes dos envolvidos. Transcreve-se, por pertinente, parte do acórdão em questão:

“(…)



PROCESSO Nº TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

Conforme o exposto acima, o autor deu causa à despedida por justa causa. A despedida foi antecedida do devido levantamento dos fatos. Como se observa pela notícia citada nas razões recursais, constante às fls. 1972/1974 e traduzida por tradutor juramentado, o nome do autor sequer foi citado na notícia veiculada no site da matriz americana. A reclamada informa na notícia, cujo original em inglês consta às fls. 169/174, que demitiu o direito geral e o controlador (“*controller*”) da filial brasileira em razão de diversas irregularidades apuradas por comitê de auditoria, as quais foram analisadas neste julgamento. A notícia publicada no site “Folha *On-line*” sobre os mesmos fatos, juntada às fls. 167/168, também não cita o nome do reclamante. Assim, não há como entender que a reclamada indevidamente prejudicou o recorrente através da notícia publicada em seu site, ou mesmo que ela tenha divulgado a notícia para prejudica-los. Em se tratando de fatos de tal gravidade a publicidade dos fatos não representa dano moral a ser indenizado.

(...)”

Quanto ao outro fundamento utilizado pela sentença para condenação da ré em dano moral, consistente na imputação ao autor de condutas desabonadoras, nem todas provadas, não há evidências de que tenham assumido proporções de modo a ultrapassar os limites do presente feito, tratando-se tão somente de alegações de defesa. É bem verdade que não foi produzida prova pericial quanto ao acesso a sites e armazenamento de material pornográfico, nem produzida prova oral a respeito do assédio sexual. Mas isto, por si só, não gera qualquer dano ao reclamante, sobretudo quando improcedente a ação sob tal enfoque. Sinala-se, ademais, que o processo tramita sob sigilo de justiça, fato que, por si só, é suficiente à preservação da integridade moral do reclamante.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que a caracterização do dano moral, via de regra, está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar. Portanto, a obrigação de indenizar somente pode existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.

Além disso, a despedida motivada – que se constitui em ato de manifestação de vontade do empregador e inerente ao poder disciplinar -, não pode ensejar, por si só, a indenização postulada. Somente o excesso de conduta é que o autorizaria, hipótese que não se verifica no caso em exame.



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

Dá-se, pois, provimento ao recurso da reclamada, para exibir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.”

Quanto ao erro de fato, assim dispõem os §§ 1° e 2° do art. 485 do CPC:

“Art. 485 [...]

§ 1° Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2° É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

Na lição de Coqueijo Costa, o erro de fato apresenta os seguintes pressupostos:

“a) que o erro diga respeito a fato, à materialização de um fato essencial não apreciado;

b) que a sentença nele seja fundada; isto é, os atos da causa induziram o juiz em erro. É o nexó de causalidade, isto é, sem o erro a sentença seria outra, pois essencial, e não meramente acidental aquele, e a sentença nem apreciou nem julgou o fato;

c) que o erro haja influído no mérito da decisão;

d) que seja apurável mediante simples exame dos documentos e mais peças dos autos (*primo ictu oculi*), sem a produção de quaisquer outras provas, pois a ação rescisória é remédio extraordinário, não tendo caráter de apelação;

e) que não tenha havido controvérsia sobre o fato (§ 2° do art. 485), isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício. Existindo controvérsia, o juiz terá errado *in iudicando*, o que não alimenta a ação rescisória. E nesta não se pode corrigir vício decorrente da avaliação do fato;

f) que tampouco tenha havido pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato que deu lugar ao erro (ainda o § 2° do mesmo art. 485).”
(*in* Ação Rescisória, LTr: São Paulo, 7. ed., 2002, p. 109/110)

Assim, o erro de fato que autoriza o corte rescisório, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, pressupõe, necessariamente, a presença de falsa noção quanto à existência ou não de determinada premissa fática não discutida.



PROCESSO Nº TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

O erro de fato referido pelo art. 485, IX, do CPC não pode ser considerado como erro de julgamento. Não cabe, para caracterizá-lo, questionar-se sobre a justiça ou não do entendimento esposado na decisão. Cabe, sim, sua arguição naquelas situações em que ocorre erro de percepção do julgador; não de interpretação. Se assim não fosse, haveria, na ação rescisória, novo julgamento da causa. É necessário que o juiz tenha admitido um fato que não existiu, ou que tenha ignorado um fato efetivamente ocorrido. Tanto num como noutro caso, não pode ter havido pronunciamento judicial a respeito.

Na expressão de José Janguê Bezerra Diniz, o erro de fato consiste em erro “de percepção, jamais de interpretação. O julgador percebe algo que não existe no mundo real, ou deixa de perceber o que realmente existe” (Ação Rescisória dos Julgados, São Paulo: LTr, 1998, p. 122).

A existência de erro de fato há de ser afastada, peremptoriamente, na hipótese, na medida em que os fatos sobre os quais o autor alega incidir o erro foram objeto de controvérsia e pronunciamento judicial na sentença rescindenda.

De acordo com a decisão rescindenda, o Regional examinou as matérias veiculadas na imprensa, concluindo pela ausência de comprovação de que a ré as tenha divulgado.

Importante ressaltar que os trechos das notícias transcritos na petição inicial da ação rescisória referem-se exatamente àqueles documentos mencionados no acórdão rescindendo (fls. 40, 41, 42 e 76 dos autos do processo matriz).

Está claro, portanto, que houve análise do conteúdo das reportagens veiculadas, concluindo-se pela ausência de prova de que a reclamada seja a responsável pela divulgação das matérias.

O erro de fato é, pois, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação e, em consequência, quanto à valoração e interpretação dos elementos instrutórios presentes nos autos originários.

Em tal quadro, o erro de fato deverá ser extremado do erro de julgamento.



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

Eventual incorreção, quanto à real situação fática vivenciada, segundo o princípio da busca da verdade real, recusará análise sob o enfoque da rescisória.

Não se tolera, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial.

A situação, tal como exposta, atrai a aplicação da diretriz da OJ n° 136 da SBDI-2 do TST, assim redigida:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado **supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, **não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato**. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, **ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.**” (negritei)**

O que pretende o autor é a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso, procurando, inclusive, revolver fatos e provas, pois não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, o que se revela inviável pela via eleita.

Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recorrente pretende que, mantida a decisão de improcedência da ação rescisória, seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do precedente que cita.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-RO-5292-47.2011.5.04.0000

A decisão regional, ao condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, decidiu em harmonia com o item II da Súmula 219 desta Corte, assim redigido:

“II - é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.”

Assim, em ação rescisória, independentemente do deferimento à parte dos benefícios da justiça gratuita (cujo efeito outro é) ou mesmo da caracterização de assistência sindical, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No quadro posto, nego provimento ao recurso ordinário, também neste item.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator